

## PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO<sup>1</sup>

Roseli Rafaelli Rebelo<sup>2</sup>

**RESUMO:** É direito fundamental dos trabalhadores desenvolverem suas atividades em um ambiente laboral ecologicamente equilibrado. Para tanto, o legislador estabeleceu normas jurídicas, impondo ao poder público e aos particulares, o dever de agir no sentido de evitar que eventuais danos ambientais se consolidem e de buscar a recuperação da qualidade ambiental, caso tais danos ocorram. Neste contexto, editou-se a Lei nº 7.347 de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública como um dos meios para a tutela de interesses e direitos coletivos. Possibilitando, portanto, que agressões à saúde, à segurança dos trabalhadores e ao ambiente laboral sejam tutelados por meio da Ação Civil Pública Ambiental. No âmbito da Justiça do Trabalho, é cabível a Ação Civil Pública para a proteção ao meio ambiente interno do trabalho. O meio ambiente interno do trabalho é todo o espaço físico que envolve o trabalhador no meio ambiente do trabalho, qual seja, valores, saúde e segurança. A Lei Complementar nº 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho a atribuição de promover a “Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” – art. 83, III, da referida Lei. Diante do exposto, este trabalho examina os temas Ação Civil Pública, Meio Ambiente Interno do Trabalho e a Competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos em sede de Ação Civil Pública que envolva especificamente o meio ambiente interno do trabalho.

**Palavras-chave:** Ação Civil Pública, Meio Ambiente Interno do Trabalho e Competência da Justiça do Trabalho.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Aprovado com grau máximo (10) pela banca examinadora, composta pelo Professor Dr. Orci Bretanha Teixeira (orientador), Professora Mariângela de Oliveira Guaspari e Professora Sonilde Kugel Lazzarin, em 10 de novembro de 2014.

<sup>2</sup> Acadêmica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: roserafaelli@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

Passamos mais da metade de nossas vidas em nosso ambiente de trabalho, convivemos mais com nossos colegas do que com a nossa própria família. Por isto, precisamos conscientizar a todos da necessidade da adequação do ambiente do trabalho. Certamente, esta necessidade passa pela proteção do Poder Judiciário, mediante a intervenção do Estado, de forma a manter o equilíbrio entre as relações de trabalho.

O meio ambiente, segundo a Constituição Federal de 1988, compreende os aspectos físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativas à qualidade de vida do trabalhador; ou, ainda, é o integrado conjunto de bens, instrumentos e meios, de natureza material imaterial, em face dos quais o ser humano exerce as atividades laborais (arts. 7º, XXXIII, e 200, VIII). Por isso, o meio ambiente do trabalho deve ser necessariamente incluído na conceituação ampla e moderna de meio ambiente.

Para tanto, o legislador estabeleceu normas jurídicas, impondo ao poder público e aos particulares, o dever de agir no sentido de evitar que eventuais danos ambientais se consolidem e de buscar a recuperação da qualidade ambiental, caso tais danos ocorram. Neste contexto, editou-se a Lei nº 7.347 de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública como um dos meios para a tutela de interesses e direitos coletivos. Possibilitando, portanto, que agressões à saúde, à segurança dos trabalhadores e ao ambiente laboral sejam tutelados por meio da Ação Civil Pública Ambiental.

O tema escolhido para esse trabalho apresenta uma forte ligação entre o direito e a sociedade trabalhadora, abordando uma situação constante vivida por todo trabalhador brasileiro: o meio ambiente interno do trabalho. O meio ambiente interno do trabalho é todo o espaço físico que envolve o trabalhador no meio ambiente do trabalho, qual seja, valores, saúde e segurança.

Assim, a obtenção do meio ambiente do trabalho com absoluta adequação e seguro tornou-se um dos mais importantes e fundamentais direitos do trabalhador, pois sua não-observância representa uma agressão a toda a sociedade, já que é ela que assume os gastos pelos acidentes (Seguro de Acidentes do Trabalho), arcando com o custo da Previdência Social e o Sistema Único de Saúde.

O trabalho humano deve ser considerado como bem sujeito à proteção do direito, a fim de que o trabalhador possa usufruir de uma melhor qualidade de vida. Revelando, desta forma, que a matéria referente ao meio ambiente do trabalho transcende à questão de saúde dos próprios trabalhadores, dado que o tema é de interesse de toda a sociedade.

Os grandes movimentos ambientais mundiais geraram uma conscientização da problemática ambiental. A degradação ambiental mais a impunidade provocaram a necessidade de se encontrar formas de proteção jurídica ao meio ambiente e, assim, surgiram as leis relacionadas a sua proteção, cujo conjunto acabou se tornando o que chamamos de direito ambiental. Nesse contexto, surge a Ação Civil Pública, de caráter público que protege o meio ambiente, os consumidores e os direitos difusos e coletivos, dentre outros. Esta ação é civil porque se processa perante o juízo cível (*lato sensu*) e é pública porque defende o patrimônio público, bem como os direitos difusos e coletivos.

Diante do exposto, este trabalho propõe-se ao exame da competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos em sede de Ação Civil Pública que envolva especificamente o meio ambiente interno do trabalho. Cabe ressaltar que o presente trabalho não tem o intuito de esgotar o tema em questão, que certamente conta com muitas outras particularidades. Pretende-se refletir sobre o tema, apresentando argumentos para que outras pessoas, operadoras do Direito, possam igualmente obter maior conhecimento a respeito do assunto, e dessa forma buscar melhores alternativas para lidar com a problemática do meio ambiente interno do trabalho e encontrar soluções eficientes na prática para esse tema.

## **1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativas à qualidade de vida do trabalhador; ou ainda, é integrado pelo conjunto de bens, instrumentos e meios, de natureza material e imaterial, em face dos quais o ser humano exerce as atividades laborais (arts. 7º, XXXIII, e 200, VIII da Constituição Federal). De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>3</sup>, o meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades

---

<sup>3</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 4ª ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21.

laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens maiores ou menores de idade, celetistas ou estatutários, servidores públicos, autônomos, etc).

Ressaltam, ainda, Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo e Sandro Nahmias Melo<sup>4</sup>, o conceito de meio ambiente engloba espaço físico de trabalho, condições físicas e psíquicas do homem também:

O meio ambiente do trabalho engloba o espaço e as condições físicas e psíquicas de trabalho, com ênfase nas relações pessoais. O conceito abrange a relação do homem com o meio (elemento espacial de viés objetivo) e a relação do homem com o homem (elemento social de viés subjetivo). Trata-se, assim de uma dinâmica complexa de múltiplos fatores, não se restringindo, somente, a um espaço geográfico delimitado e estático.

Na observação de Sandro Nahmias Melo<sup>5</sup>, o meio ambiente do trabalho não está adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce suas atividades. Ele é definido por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais) de trabalho de uma pessoa.

Percebe-se, pela exposição conceitual acima, que há uma relação entre os elementos integrantes da totalidade do meio ambiente. Uma relação de interdependência, segundo Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo e Sandro Nahmias Melo<sup>6</sup>, uma das partes não pode alcançar o perfeito equilíbrio sem que as demais também estejam em idêntica situação. Um local de trabalho saudável e seguro depende de um ambiente equilibrado integralmente – tanto no lugar da prestação do serviço, quanto em seu entorno.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>7</sup>, o meio ambiente do trabalho engloba o meio ambiente humano e o meio ambiente da natureza em sua totalidade (animal e vegetal), cumprindo ressaltar,

---

<sup>4</sup> CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; e MELO, Sandro Nahmias. Princípios de direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2013, p. 26.

<sup>5</sup> MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho: direito fundamental. São Paulo: LTr, 2001, p. 27.

<sup>6</sup> CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; e MELO, Sandro Nahmias. Princípios de direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2013, pp. 26-27.

<sup>7</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo: LTr, ano VI, set. 1996, p. 57.

O conceito de meio ambiente se expandiu para além do mundo da natureza, para alcançar outras dimensões onde o homem vive, se relaciona e desenvolve suas potencialidades. Quer dizer, o homem, enquanto “ser vivente”, integra, como tal o “mundo da natureza”, e, os reinos animal e vegetal. Todavia, é inegável que os horizontes do homem vão muito além do mero instinto de sobrevivência, dado que sua alma revela uma natural tendência ao progresso, ao desenvolvimento e à realização da mensagem cristã de que “nem só do pão vive o homem” ou o alerta do Nazareno no sentido de que viera para que “todos tenham vida e a tenham em abundância”, mensagens consoantes com a diretriz da “qualidade de vida, enunciada na Constituição Federal (art. 225).

Observa Roberto Senise Lisboa<sup>8</sup>, o meio ambiente do trabalho é passível de proteção, objetivando a obtenção de condições apropriadas ou adequadas para o desenvolvimento da atividade realizada no local, tutelando-se pela personalidade humana do empregado e dos que se utilizam do recinto de labor, ainda que temporariamente. Prossegue o mesmo autor em seu discurso justificando a proteção ou a tutela transindividual em função do prejuízo que meio ambiente de trabalho pode vir a proporcionar aos indivíduos em geral. Primeiramente, porque o trabalhador é considerado a parte vulnerável nas relações trabalhistas em geral e sua integralidade física, psíquica e moral deve ser protegida, assim como os seus direitos patrimoniais. Em segundo lugar, porque a proteção pode se dar em prol de uma categoria inteira de trabalhadores e/ou a proteção deve se estender também aos que transitoriamente passam pelas instalações da empresa. Enfim, percebe-se claramente o caráter social do interesse a ser amparado, ao se proteger o meio ambiente de trabalho.

A definição explanada por Júlio César de Sá da Rocha<sup>9</sup> para meio ambiente do trabalho não se limita ao empregado apenas, mas a todos os trabalhadores que cedem a sua mão-de-obra dentro do espaço interno de uma empresa, chegando até o local de moradia desses:

É possível conceituar o meio ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo o trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ambiente urbano.

---

<sup>8</sup> LISBOA, Roberto Senise. Contratos difusos e coletivos (consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação, autor). Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição rev. atual. e ampl. 2000, pp. 417-418.

<sup>9</sup> ROCHA, Julio César de Sá da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr. 1997, p. 30.

No saber de Vicente José Malheiros da Fonseca<sup>10</sup>, podemos conceituar meio ambiente do trabalho como o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que, interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho de uma pessoa. Isto revela que a matéria referente ao meio ambiente do trabalho transcende à questão de saúde dos próprios trabalhadores, dado que o tema é de interesse de toda a sociedade.

Conclui Vicente José Malheiros da Fonseca, meio ambiente do trabalho é um direito transindividual, porque é garantia de todo trabalhador, sem qualquer discriminação. Desse Modo, constituiu uma obrigação social do Estado, dado o seu interesse difuso ou coletivo, quando se tratar de determinado grupo de trabalhadores.

Conforme Fabio Fernandes<sup>11</sup>, o meio ambiente do trabalho pode ser artificial ou natural:

O meio ambiente do trabalho é, na verdade, o local de trabalho do trabalhador, podendo ocorrer em um meio ambiente artificial ou construído, ou mesmo em um ambiente natural, embora sua ocorrência seja menos frequente, haja vista a existência, quase sempre, de alguma intervenção humana que possibilite a sua fruição.

Na lição de Amauri Mascaro Nascimento<sup>12</sup>, o meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenamento e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc. Guilherme José Purvin de Figueiredo<sup>13</sup>, acrescenta que o conceito transcende a concepção meramente espacial:

---

<sup>10</sup> FONSECA, Vicente José Malheiros da. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém: Tribunal do Regional do Trabalho. v. 33, nº 65, pp. 71-72-73, jul./Dez./2000.

<sup>11</sup> FERNANDES, Fábio. Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2009, p. 33.

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. Revista LTr, São Paulo: ano 63, nº 5, pp. 583-7, maio 1999. p. 584.

<sup>13</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, pp. 41-42.

Na busca do conceito de meio ambiente de trabalho, procura-se conjugar a ideia de local de trabalho à de conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral. O conceito transcende a concepção meramente espacial (local de trabalho como elemento do contrato de trabalho) e rejeita a dicotomia natural x artificial. Não obstante possa à primeira vista surpreender uma transposição quase integral do conceito legal trazido pela Lei nº 6.938/81 ao de meio ambiente do trabalho, certo é que - se olvidar a relação capital/trabalho de fundamental importância para o estudo de qualquer tema que diga respeito ao vínculo empregatício - aqueles são os elementos que merecem destaque na proteção do trabalhador em face dos riscos ambientais (grifo no original).

Na visão de João José Sady<sup>14</sup>, meio ambiente do trabalho é o conjunto das condições, leis da natureza, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida das pessoas nas relações de trabalho. Nos esclarecem Mariana Furlan Teixeira e Eugênio Hainzenreder Júnior<sup>15</sup>, o meio ambiente do trabalho, ou laboral, é construído pela ação humana, referindo-se tanto ao local em que o trabalhador, com ou sem vínculo de emprego, desenvolve suas atividades, como aos demais elementos e aspectos que influenciam nas condições físicas e psíquicas daqueles, ou seja, no seu bem-estar físico e mental, não estando relacionado apenas com o âmbito interno de uma empresa ou estabelecimento.

Ilustram Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo e Sandro Nahmias Melo<sup>16</sup>, a essencialidade da proteção ao meio ambiente de trabalho como uma etapa importante para o equilíbrio do meio ambiente geral. Não podemos esquecer, o homem passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas condições físicas e mentais, razão pelo qual o trabalho determina o estilo de vida, interfere no humor do trabalhador, bem como afeta o estado estrutural de sua família.

Destaca Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>17</sup> que a atual postura do homem é paradoxal, pois aumentou a preocupação com o meio ambiente, através da proteção de animais e ecossistemas, mas não houve avanços com a mesma intensidade no que tange a melhoria do meio ambiente interno laboral. Complementa o referido

---

<sup>14</sup> SADY, João José. Direito do meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, 2000, p. 22.

<sup>15</sup> TEIXEIRA, Mariana Furlan; e HAINZENREDER JUNIOR, Eugênio. Um estudo sobre o meio ambiente do trabalho: sua conceituação e institutos jurídicos para a sua proteção – greve ambiental e ação civil pública. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, ano 26, nº 303, março de 2009, p. 9.

<sup>16</sup> CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; e MELO, Sandro Nahmias. Princípios de direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2013, p 29.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 5ª ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 2010, pp. 81-82.

autor, cada vez mais se observa que não se pode isolar o homem-trabalhador do homem-social, como se o trabalhador pudesse deixar no portão de entrada da empresa toda a sua história pessoal, ou se na saída retirasse do corpo físico e mental toda a carga de significado imposta pelo dia de trabalho.

Na glosa de Arion Sayão Romita<sup>18</sup>, o meio ambiente do trabalho constitui direito fundamental dos trabalhadores. As normas a ele aplicáveis são dotadas de congência absoluta e asseguram aos trabalhadores direitos indisponíveis, ante o caráter social que revestem e o interesse público que as inspira. Não podem sofrer derrogação nem mesmo pela via negocial coletiva. O interesse público primário<sup>19</sup> está presente quando se trata de meio ambiente do trabalho, cujo alcance ultrapassa o interesse meramente individual de cada trabalhador envolvido, embora seja ele o destinatário imediato da aplicação da norma.

Declara Anízio Pires Gavião Filho<sup>20</sup>, todo homem deve pleitear um ambiente laboral menos lesivo e o Estado deve garantir esta condição:

(...) o direito fundamental ao meio ambiente apresenta caráter duplo, configurando, ao mesmo tempo, um direito subjetivo e um elemento de ordem objetiva. O direito fundamental ao meio ambiente configura um direito subjetivo no sentido de que todos os indivíduos podem pleitear o direito de defesa contra aqueles lesivos ao ambiente. O direito fundamental ao ambiente como um elemento de ordem objetiva tem seu conteúdo expressado nas incumbências, a cargo do Estado, tendentes a assegurar a todos a realização do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Pondera Laura Martins Maia de Andrade<sup>21</sup>, no meio ambiente laboral, a pessoa humana pode encontrar-se em face de elementos do meio natural, agentes químicos, agentes físicos, biológicos, estresse, fluindo e recebendo a influência de todos esses fatores ambientais, em constante interação com os mesmos. A não observância de condições adequadas, no local de trabalho, enquadra-se na hipótese de degradação ambiental. O agente degradador ou poluidor é o empregador que não obedece às normas de medicina e segurança do trabalho, causando prejuízos à

---

<sup>18</sup> ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 386.

<sup>19</sup> Interesse público primário: é o interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. (NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo - 4ª Ed. Editora: Atlas, 2014)

<sup>20</sup> GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. Direito fundamental ao ambiente. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 39.

<sup>21</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 102.



saúde, comprometendo a vida e a sua sadia qualidade, inclusive acarretando prejuízos de ordem sócio-familiar e econômica ao trabalhador.

Acredita o sociólogo Domenico de Masi<sup>22</sup>, as discrepâncias de uma organização produzem mal-estar em cada um de seus membros, que por sua vez o disseminam a todos os ambientes de que participam. Assim o mal-estar transborda do leito em que está sedimentado e acaba por contagiar toda a sociedade. A matéria-prima das organizações é atividade humana.

## **2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA**

Vamos fazer uma breve recapitulação, que julgamos muito apropriada, situando a Ação Civil Pública no tempo e no espaço. Prevista, inicialmente, na Lei Complementar nº 40, de 14.12.81, cujo art. 3º, inciso III, são funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover a Ação Civil Pública, nos termos da lei. Em 24 de julho de 1985, pela necessidade de se dar tratamento normativo aos chamados direitos difusos, editou a Lei nº 7.347, Lei da Ação Civil Pública. De acordo com a redação original, o objeto dessa ação especial residia apenas na reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Ação Civil Pública foi elevada à categoria de garantia instrumental fundamental, ampliando o seu objeto para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal). A partir da Constituição Federal de 1988, já havia permissão para a utilização da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, pois o art. 128, I, da Constituição Federal, não fez e não faz qualquer distinção entre os ramos do Ministério Público, que estão legitimados a promover a Ação Civil Pública.

Sobreveio o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, (Lei nº 8.078, de 11.9.90), cujo art. 110 acrescentou o inciso IV ao art. 1º, da Lei nº 7.347/85, restabelecendo, assim, um dos objetivos previstos originariamente no anteprojeto da Lei de Ação Civil Pública: a proteção de qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Mesmo diante da perfeita harmonia entre o Código e a Lei, o certo é que foi

---

<sup>22</sup> MASI, Domenico. O futuro do trabalho. 4ª ed. José Olympio Editora, 1999, p. 48.

inexpressiva a utilização da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho durante este período, segundo o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>23</sup>. Somente a partir de 20 de maio de 1993, quando entrou em vigor a Lei Complementar nº 75, Lei Orgânica do Ministério Público da União, por conta do art. 83, inciso III, passaram a admitir a Ação Civil Pública Trabalhista, mesmo com diversas restrições de ordem processual<sup>24</sup>.

O meio ambiente do trabalho tomou conotação transindividual e de interesse difuso<sup>25</sup>, de modo que a sua proteção poderia ser obtida por meio da Ação Civil Pública, com fundamento na Lei nº 7.347/85, na medida em que se trata de um direito de todos os trabalhadores e da sociedade como um todo, que ao Estado incumbe assegurar. Esse tipo de ação é cabível para resguardar os direitos dos trabalhadores a um ambiente de trabalho sadio e ecologicamente equilibrado, tal como previsto no art. 225 da Constituição Federal.

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, diz que as condutas e atividades<sup>26</sup> consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Consequentemente, tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas têm responsabilidade penal (crime ecológico), além da civil e administrativa, pelo dano ambiental causado. Somente em 1998, dez anos depois, com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, foi disciplinada as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

---

<sup>23</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008, pp. 96-98.

<sup>24</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008, pp. 96-98.

<sup>25</sup> Em breves palavras, para Nadia Soraggi Fernandes, os direitos difusos são aqueles que representam os anseios gerais da sociedade civil, sendo interesses comuns, esparsos, não individualizados e indivisíveis de toda a coletividade, constituindo garantias essenciais para uma vida comunitária estável e sadia. (FERNANDES, Nadia Soraggi. Ação Civil Pública Trabalhista: forma célere e efetiva de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. São Paulo: LTr, 2010, p. 72)

De uma maneira sucinta Rodolfo de Camargo Mancuso esclarece, os interesses difusos apresentam as seguintes características básicas: indeterminação dos sujeitos, indivisibilidades do objeto, intensa conflituosidade interna e duração efêmera, contingencial. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 79).

<sup>26</sup> Mas afinal quais são as condutas ou atividades consideradas lesivas? A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro – dá esta resposta; a lei disciplinou as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Toshio Mukai<sup>27</sup> nos lembra que a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) consagrou a responsabilidade civil objetiva, relativamente a todo e qualquer dano ao meio ambiente, conforme previsto no artigo 14, §1º desta, sendo recepcionado pelo artigo 225, §§ 2º e 3º da Constituição Federal. O poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos que causar ao meio ambiente, e a terceiros; desde que esses, meio ambiente e terceiros, sejam afetados por sua atividade. Não se fala, em nenhum momento, na existência ou não de culpa do poluidor. Conclui-se que a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais é a modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima, da força maior e do caso fortuito) e não a do risco integral (que não admite excludentes). É obrigação do empresário prevenir os riscos e internalizá-los em seu processo produtivo. Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial. Portanto, a responsabilidade civil objetiva tem caráter preventivo, contribuindo, assim, para a salvaguarda do meio ambiente em todos os sentidos.

Para resguardar o meio ambiente do trabalho, a Ação Civil Pública, no dizer de Marcelo Abelha Rodrigues<sup>28</sup>, é a técnica processual (módulos, provimentos e procedimentos) que mais vantagens oferece à tutela Jurisdicional do meio ambiente. O direito do trabalho e o direito ambiental possuem diversos instrumentos de defesa do meio ambiente laboral, entre eles: greve ambiental, educação ambiental, interdição e embargo, estudo prévio de impacto ambiental, inquérito civil e *Ação Civil Pública*, termo de ajustamento de conduta, comissão interna de prevenção de acidentes e programa de controle médico da saúde ocupacional<sup>29</sup>.

A saber, não há previsão legal, ainda, específica para o conceito de greve ambiental. Conforme Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>30</sup>, greve ambiental é um instrumento constitucional de auto defesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade no meio ambiente do trabalho, garantindo seu direito à

---

<sup>27</sup> MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pp. 61-67.

<sup>28</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo civil ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 102.

<sup>29</sup> CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; e MELO, Sandro Nahmias. Princípios de direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2013, pp. 107.

<sup>30</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 4ª ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 270.

saúde. Na lição de Mariana Furlan Teixeira e Eugênio Hainzenreder Júnior<sup>31</sup>, a greve ambiental destina-se à autodefesa dos trabalhadores para que, com a atuação conjunta de seus sindicatos (após frustrados outros meios de negociação), os empregados possam parar suas atividades na iminência de danos à sua saúde física e mental. Prosseguem os autores, é mais um instrumento que almeja melhorias na qualidade do meio ambiente do trabalho a evitar a ocorrências de acidentes e doenças profissionais do trabalho, contando com a colaboração dos próprios trabalhadores e dos seus respectivos sindicatos.

Interdição e embargo são instrumentos de sanções administrativas fundados no poder de polícia da administração pública como mecanismo para conter abusos individuais. O art. 161 da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece a possibilidade de o delegado regional do trabalho interditar o estabelecimento, o setor de serviço, a máquina ou equipamento, ou embargar a obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. Ainda, a interdição ou embargo podem ser solicitados pelo agente de inspeção do trabalho, pela entidade sindical ou pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho. Nos ensinamentos de Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo e Sandro Nahmias Melo<sup>32</sup>, os dias de paralisação das atividades laborais em decorrência de interdição e embargo não poderão ser descontados dos trabalhadores, em razão do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental está previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III) como um dos seus instrumentos e no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, ao ser exigido para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente. A função do Estudo de Impacto Ambiental é analisar os impactos ambientais e suas alternativas, determinando o grau de risco de degradação ambiental e ponderando as formas de evitá-las por mecanismos preventivos e precaucionários. Não deixando de referir, a Súmula 349 do Tribunal Superior do Trabalho retrocedeu nessa matéria, dispondo de maneira diversa do art. 60 da Consolidação das Lei Trabalhistas, no

---

<sup>31</sup> TEIXEIRA, Mariana Furlan; e HAINZENREDER JUNIOR, Eugênio. Um estudo sobre o meio ambiente do trabalho: sua conceituação e institutos jurídicos para a sua proteção – greve ambiental e ação civil pública. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, ano 26, nº 303, março de 2009, p. 12.

<sup>32</sup> CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; e MELO, Sandro Nahmias. Princípios de direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2013, p. 120.

momento que a prorrogação de jornada em atividade insalubre prescinde de licença prévia. Portanto, é uma afronta direta aos princípios da proteção, da precaução e da prevenção<sup>33</sup>, e dos direitos fundamentais dos trabalhadores à saúde e ao meio ambiente do trabalho hígido<sup>34</sup>.

O Inquérito Civil é um procedimento administrativo, de caráter investigatório e intimidativo, com instauração facultativa pelo Ministério Público, destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção que possam fundamentar eventual Ação Civil Pública (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 – o Ministério Público para instaurar e presidir Inquérito Civil poderá fazê-lo de ofício ou mediante representação, denúncia ou notícia de ocorrência de lesão ao meio ambiente). Raimundo Simão de Melo<sup>35</sup> destaca a importância do Inquérito Civil:

Para a tutela do meio ambiente do trabalho, representa o Inquérito Civil importante instrumento, porque, além de apurar a existência de lesão ambiental, propicia ao órgão ministerial solução imediata mediante assinatura, pelo inquirido, de um Termo de Ajustamento de Conduta às normas legais. É ágil, informal e barato, além de não se submeter aos emaranhados da legislação processual, como ocorre nas demandas judiciais.

A defesa do meio ambiente pode ser efetivada através de Termo de Ajustamento de Conduta às exigências legais que os órgãos legitimados poderão tomar dos interessados, mediante cominações (obrigação fazer ou não fazer) e eventuais sanções pecuniárias<sup>36</sup>. O art. 876 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a execução do Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho. Trata-se de um título executivo extrajudicial, podendo ser executado diretamente pela Justiça do Trabalho se não inadimplido. Segundo o

---

<sup>33</sup> O princípio da prevenção transporta a ideia de um conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar tais danos já conhecidos. Suscintamente, diante da iminência de algo que lesará de forma grave e irreversível o meio ambiente, a intervenção será travada. O princípio da precaução, no entanto, objetiva regular o uso de técnicas sob as quais não há um domínio seguro dos seus efeitos, como se sustenta, por exemplo, organismos geneticamente modificados, a determinadas substâncias químicas e às radiações eletromagnéticas no uso de telefones celulares. Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido (Princípio da Prevenção); em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo (Princípio da Precaução). (SARLET, Ingo Wolfgang; e FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 160-161).

<sup>34</sup> CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; e MELO, Sandro Nahmias. Princípios de direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2013, p. 122-123.

<sup>35</sup> MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 109.

<sup>36</sup> CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; e MELO, Sandro Nahmias. Princípios de direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2013, p. 124.

entendimento de diversos autores, entre eles Raimundo Simão de Melo, Fábio Fernandes, Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo e Sandro Nahmias Melo, o Termo de Ajustamento de Conduta é utilizado com frequência para adequar a conduta do empregador às exigências legais, proporcionando um ambiente laboral mais hígido, sem a necessidade de ajuizamento de Ações Cíveis Públicas. Esse instrumento se ajusta com eficiência ao princípio da prevenção no ambiente de trabalho, contribuindo para a redução da litigiosidade neste aspecto das relações do trabalho.

Conforme Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo e Sandro Nahmias Melo<sup>37</sup>, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes é um órgão paritário de representação no local de trabalho que possui o objetivo de evitar acidentes típicos e doenças decorrentes do trabalho, garantindo um ambiente laboral sadio. Devendo observar e analisar permanentemente as condições de risco, atuando de forma reflexiva, informativa e propositiva na adoção de medidas que visem à redução ou eliminação dos acidentes no local de trabalho. A Norma Regulamentadora nº 5 trata sobre a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, estabelecendo como sua atribuição atuar preventivamente, elaborando plano de trabalho com a solução de possíveis problemas de segurança e saúde no trabalho.

O Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional deve considerar os riscos à saúde dos trabalhadores existentes no ambiente de trabalho, além de verificar os casos de doenças profissionais. Cabe ressaltar, seguindo os ensinamentos de Sandro Nahmias Melo, que todos estão expostos a riscos, até mesmo aqueles profissionais cuja atividade se restrinja à intelectual. Contudo, em algumas profissões o risco é muito maior<sup>38</sup>. A Norma Regulamentadora nº 7 determina a obrigatoriedade de empresas ou instituições empregadoras elaborarem e implementarem esse programa para promover a preservar a saúde dos trabalhadores, estabelecendo parâmetros mínimos e diretrizes gerais do programa, os quais podem ser ampliados por negociação coletiva<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; e MELO, Sandro Nahmias. Princípios de direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2013, p. 125.

<sup>38</sup> MELO, Sandro Nahmias. O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência – ação afirmativa: o princípio constitucional da igualdade. São Paulo: LTr, 2004, p. 78.

<sup>39</sup> CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; e MELO, Sandro Nahmias. Princípios de direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2013, pp. 131-132.

Na percepção de Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo e Sandro Nahmias Melo<sup>40</sup>, esses instrumentos indicam apenas caráter preventivo. Não há instrumentos precaucionários de defesa do meio ambiente, menos ainda do ambiente de trabalho. A verdade é que a quase totalidade das normas e dos instrumentos voltados à proteção do ambiente laboral preocupam-se com os riscos<sup>41</sup> sem especificar qual (certos ou hipotéticos). Necessita-se apenas de uma compreensão mais ampla dos riscos, incluindo os riscos hipotéticos, e uma interpretação mais profunda e completa das normas e dos instrumentos existentes.

Para Adelson Silva dos Santos<sup>42</sup>, o risco é analisado enquanto decorrente da insalubridade, penosidade e periculosidade, seus efeitos acidentários e suas consequências ao meio ambiente de trabalho. Adelson Silva dos Santos<sup>43</sup>, em síntese nos explana, a insalubridade está definida no art. 189 da Consolidação das Leis Trabalhistas e:

(...) Consiste naquelas atividades ou operações que, por natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos.

Para Antônio Carlos Vendrame<sup>44</sup>, insalubridade está associada a todo e qualquer agente, seja ele físico, químico ou biológico, que direta ou indiretamente produza dano à saúde do trabalhador de forma cumulativa e paulatina. Já a periculosidade, para Adelson Silva dos Santos<sup>45</sup>, é o risco configurado num sinistro que pode mutilar ou mesmo ceifar a vida do trabalhador. Atividades ou operações perigosas são aquelas que implicam em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (art. 193 da Consolidação das Leis

---

<sup>40</sup> CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; e MELO, Sandro Nahmias. Princípios de direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2013, pp. 107-108.

<sup>41</sup> Risco: na linguagem jurídica, o vocábulo exprime simplesmente o sentido de perigo ou do mal receado: é o perigo da perda ou de prejuízo ou o receio de mal, que cause perda, dano ou prejuízo. SILVA, de Plácido e, SLAIBI FILHO, Nagib; CARVALHO, Gláucia. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, 2009, p. 1229.

<sup>42</sup> SANTOS, Adelson Silva dos. Fundamentos do direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr. 2010, p. 141.

<sup>43</sup> SANTOS, Adelson Silva dos. Fundamentos do direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr. 2010, p. 142.

<sup>44</sup> VENDRAME, Antônio Carlos. Insalubridade versus periculosidade. In: Suplemento Trabalhista da Revista LTr, São Paulo, nº 162, 1998, p. 755.

<sup>45</sup> SANTOS, Adelson Silva dos. Fundamentos do direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr. 2010, p. 147.

Trabalhistas). A Lei nº 7.369/85 inclui nas atividades de risco o contato do empregado com energia elétrica. A penosidade, por sua vez, para Wladimir Novaes Martinez<sup>46</sup>, consiste:

No trabalho que traga maior desgaste do que o normal para a integridade física ou psíquica do trabalhador, por conta de vários fatores, tais como, a repetição dos movimentos, caráter repugnante, incômodo e desagradável, e condições que agravem, pressionem ou tragam tensão ao trabalho em si mesmo.

Na observação de Adelson Silva dos Santos<sup>47</sup>, o trabalho sempre envolve riscos, contudo podendo ser reduzidos, neutralizados ou eliminados, como objetivo efetivo à dignidade da pessoa humana do trabalhador:

Os riscos que não são inerentes ao trabalho devem ser todos neutralizados ou eliminados. Os inerentes devem ser mitigados, admitida a sua monetização, de modo a compensar pecuniariamente o trabalhador, sem perder de vista o objetivo fundamental: trabalho seguro em ambiente saudável.

Após essa sucinta explicação sobre o risco, voltamos-nos ao tema central desse capítulo com Nelson Nery Júnior<sup>48</sup> nos declarando sua opinião sobre a Ação Civil Pública Trabalhista:

A Ação Civil Pública, expressão que, diante do direito positivo vigente, é sinônima de ação coletiva, pode ser ajuizada na Justiça do Trabalho, com base no sistema constitucional e legal brasileiro. O sistema da Consolidação das Leis Trabalhistas mostra-se, hoje, insuficiente para atender à demanda dos direitos transindividuais de natureza trabalhista, razão pela qual cada vez mais estão sendo ajuizadas ações coletivas, de variada ordem, na Justiça do Trabalho.

Com efeito, para Raimundo Simão de Melo<sup>49</sup> a Ação Civil Pública é um instrumento efetivo que está relacionado à tutela coletiva do meio ambiente laboral, ao proporcionar extraordinários benefícios para os trabalhadores, e para a própria sociedade brasileira como um todo, no que concerne à prevenção e à eliminação

---

<sup>46</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. São Paulo: LTr, 1997, p. 172.

<sup>47</sup> SANTOS, Adelson Silva dos. Fundamentos do direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr. 2010, p. 168.

<sup>48</sup> NERY JUNIOR, Nelson. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos – um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. In: Revista LTr, São Paulo, ano 64, nº 2, fev, 2000, p. 154.

<sup>49</sup> MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 109.



dos riscos laborais. Nessa linha, Adelson Silva dos Santos<sup>50</sup>, enfatiza, a Ação Civil Pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, relacionada ao meio ambiente do trabalho, surge como instrumento efetivo de tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no âmbito das relações de trabalho.

Complementa o mesmo tópico Rosita de Nazaré Sidrim Nassar<sup>51</sup>:

É preciso distinguir a Ação Civil Pública Trabalhista da Ação Civil Pública Cível. A primeira é disciplinada pelo art. 83, III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União, cujo escopo é defender, no âmbito da Justiça do Trabalho, os interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. As cíveis, disciplinadas pelas Leis nº 7.347/85 e 7.913/89.

Segundo as observações de Júlio Cesar de Sá da Rocha<sup>52</sup>, é necessário, porém, perceber a diferença entre o disposto no art. 7º, XXVIII, e o preceito contido no art. 225, § 3º, da Constituição Federal. O primeiro, ao tratar dos direitos dos trabalhadores, cuida do “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer dolo ou culpa”. E o segundo estabelece que “as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”. Na verdade, o art. 7º, XXVIII, da Constituição, refere-se ao acidente de trabalho individual (que admite a responsabilidade subjetiva), enquanto que o art. 225, § 3º, pressupõe a hipótese de doença ocupacional decorrente de poluição no ambiente de trabalho, que afeta a qualidade de vida dos trabalhadores, daí configurar violação ao direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, direito metaindividual<sup>53</sup> (que acarreta a responsabilidade objetiva).

---

<sup>50</sup> SANTOS, Adelson Silva dos. Fundamentos do direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr. 2010, p. 48.

<sup>51</sup> NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Competência da justiça do trabalho e ação civil relativa ao meio ambiente, in Presente e Futuro das Relações do Trabalho, obra coletiva em homenagem ao Roberto A. O. Santos, coord. p/ Georgenor de Souza Franco Filho, São Paulo: LTr, 2000, p. 375.

<sup>52</sup> ROCHA, Júlio César de Sá da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr. 1997, pp. 66-67.

<sup>53</sup> Para Rodolfo de Camargo Mancuso, é individual o interesse cuja fruição se esgota no círculo de atuação de seu destinatário. Se o interesse é bem exercido, só o indivíduo disso se beneficia; caso contrário, só ele suporta os encargos. Já o interesse coletivo ou metaindividual pode ser analisado por dois ângulos: sendo a soma dos interesses individuais, tratando-se de uma justaposição de interesses que, embora individuais, são exercidos coletivamente (os interesses individuais homogêneos); e, em sentido próprio, sendo não a soma, mas a síntese de interesses individuais, nascida a partir do momento em que certos valores individuais, atraídos por semelhança e harmonizados pelo fim comum, se amalgamam no grupo (interesses coletivos em sentido restrito) ou

Voltando-nos para o inciso I do art. 1º, da Lei nº 7.347 de 1985, qual seja, aquele que arrola o meio ambiente como tutelável mediante a propositura da Ação Civil Pública, vamos a seguir, abordar a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho no que diz respeito ao meio ambiente interno do trabalho.

### **3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A união dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do caput do art. 1º, da Constituição Federal, é indissolúvel, formando um Estado Federal. A adoção do federalismo implica na atuação de cada elemento ou unidade federada como centro autônomo de poder político. A Constituição Federal repartiu as atribuições de cada membro da Federação, ou seja, indicou seu campo de atuação estabelecendo o que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. De um modo geral, a Constituição Federal, atribui à União as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios couberam as competências de interesse local<sup>54</sup>.

Em sede de proteção ambiental, a competência material é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme art. 23 da Constituição Federal (estabelecendo a cooperação entre os entes públicos). Como a competência material dispõe sobre ações, a saber, zelar, cuidar, proteger, proporcionar, preservar, fomentar, entre outras, não importa quem detém o poder de legislar: todos podem atuar na proteção do bem ambiental. O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, dispõe que será fixada normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, portanto cabendo Lei Complementar para disciplinar essa matéria.

Com a chegada da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, os termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito

---

na coletividade como um todo (interesses difusos). (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 50-57.).

<sup>54</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro, Editora Saraiva, 2000, p. 57.

Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a ser regulamentados.

Quanto à competência para legislar sobre a proteção ambiental no trabalho, esta é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24 e seus incisos, da Constituição Federal. Compete à União estabelecer normas gerais e aos Estados normas suplementares, mais protetivas e específicas. A inexistência de lei federal, permite aos Estados o exercício da competência plena. Contudo, as normas estaduais tornam-se ineficazes com a superveniência de lei federal, naquilo em que a contrariem<sup>55</sup>.

Foi polêmica a questão da competência para o julgamento das ações relativas ao meio ambiente do trabalho até meados da década de 90 no Brasil, notadamente a Ação Civil Pública. Como bem assegura Raimundo Simão de Melo<sup>56</sup>, houve muita dúvida e resistência quanto à competência dessa Justiça Especializada, e, por conseguinte, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

A Lei Complementar nº 75/93 (conhecida por Lei Orgânica do Ministério Público da União) estabeleceu o cabimento da Ação Civil Pública no campo trabalhista (art. 83, III). Por meio de tal ação busca-se o cumprimento obrigacional de fazer ou não fazer com relação às normas de segurança e saúde do trabalhador, através de cominações em dinheiro, denominadas *astreintes* (art. 11, da Lei 7.347/85), ocorrendo o descumprimento da ordem judicial. Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>57</sup>, corrobora nesse entendimento, afirmando, o art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, há de ser interpretado em sintonia com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que não deixa margem de dúvida quanto à aplicação da Ação Civil Pública não apenas para a defesa do patrimônio público e social e do meio ambiente, mas, também, para a proteção de outros interesses difusos e coletivos.

---

<sup>55</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, pp. 117-120.

<sup>56</sup> MELO, Raimundo Simão de. In: Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4ª ed., LTr, 2010, p. 142.

<sup>57</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 105.

Na observação de Adelson Silva dos Santos<sup>58</sup>, também pode ser pedido na ação coletiva trabalhista, conforme o caso e liminarmente, a interdição total ou parcial da empresa, de setores de atividades quando haja risco eminente à saúde dos trabalhadores, com pagamento, na tutela definitiva, de indenizações genéricas, morais ou materiais, em vista dos danos ocasionados ao meio ambiente do trabalho (arts. 12, da Lei 7.347/85; 225, § 3º, da Constituição Federal; § 1º, da Lei 6.938/81 (Lei que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente); e 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor).

O Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário RE-206220/MG, julgado em 16 março de 1999, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a Ação Civil Pública versando condições de trabalho em que os pedidos voltavam-se ao cuidado com o meio ambiente do trabalho, e, portanto aos interesses dos empregados<sup>59</sup>. O Supremo Tribunal Federal assentou esse entendimento por meio da Súmula nº 736, que dispõe: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança do trabalho, higiene e saúde do trabalhador.

Analisando os termos do acórdão do RE-206220/MG, inferimos que as normas que tutelam o meio ambiente do trabalho não estiverem previstas na Consolidação da Lei do Trabalho, ainda assim, a Justiça do Trabalho deterá a competência para conhecer e julgar ação em que são discutidas questões relativas aos trabalhadores em relação com seus empregadores, no que concerne ao meio ambiente do trabalho, porquanto tratar-se-á de controvérsia oriunda das relações de trabalho. A inserção de normas ambientais relativas ao trabalho, na Consolidação das Leis do Trabalho, constitui norte a orientar o aplicador da lei, pois, em se tratando de relações de trabalho, a competência para exame da matéria, é sempre da Justiça do Trabalho<sup>60</sup>.

---

<sup>58</sup> SANTOS, Adelson Silva dos. Fundamentos do direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr. 2010, p. 48.

<sup>59</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 145.

<sup>60</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, pp. 146-148.

Como nos ensina Martha Sittoni<sup>61</sup>, a nova redação dada pela Emenda 45/2004 ao art. 114 da Constituição Federal deixa clara a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos relativos às relações de trabalho e a matéria ambiental. Conseqüentemente, o Ministério Público do Trabalho ou qualquer outro legitimado poderá levar à apreciação do Judiciário Trabalhista todas as questões que digam respeito aos riscos à saúde do trabalhador em geral, não somente em face dos empregadores e tomadores de serviços, mas em relação a outras pessoas também quem direta ou indiretamente pratiquem atos infringentes das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, colocando em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador.

Antes de ingressar com a ação deverá o Ministério Público do Trabalho, depois de investigadas as irregularidades denunciadas, buscar a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta, incluindo todos os sujeitos envolvidos no descumprimento da norma legal violada, na proporção do ato de cada um, bem nos lembra Martha Sittoni<sup>62</sup>. No âmbito da Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho que está legitimado para a Ação Civil Pública e instalação de inquérito civil público, está legitimado também para a celebração compromisso do ajustamento de conduta<sup>63</sup> (Lei Complementar nº 75, de 1993, arts. 83, III e 84, II). O art. 876 da Consolidação das Leis Trabalhistas foi modificado em 12 de janeiro de 2000, pela Lei nº 9.958/00, assim preceituando: As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

### 3.1 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEIO AMBIENTE INTERNO DO TRABALHO.

---

<sup>61</sup> SITTONI, Martha. Meio ambiente do trabalho e ação civil pública. Direito e processo do trabalho: escritos em homenagem aos 20 anos de docência do professor Gilberto Stürmer. Porto Alegre: Editora Arana, 2013, pp. 302-303.

<sup>62</sup> SITTONI, Martha. Meio ambiente do trabalho e ação civil pública. Direito e processo do trabalho: escritos em homenagem aos 20 anos de docência do professor Gilberto Stürmer. Porto Alegre: Editora Arana, 2013, p. 303.

<sup>63</sup> Temas relevantes de direito material e processual do trabalho. Estudos em homenagem ao Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus do Tribunal Superior do Trabalho (Coordenação: Hamilton Bueno). Tema: compromisso de ajustamento de conduta, por Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Laura Martins Maia de Andrade. São Paulo: LTr, 2008, p. 463.

A competência em razão da matéria é da Justiça do Trabalho e a funcional – territorial – é da Vara do Trabalho do local do dano (art. 2º, da Lei nº 7.347/85), observada a questão da prevenção quando essa se dá além da jurisdição territorial de uma vara. A fixação do foro do local da prestação dos serviços pelo empregado (art. 651 de §§ da Consolidação das Leis Trabalhistas) equivale ao local do dano. No saber de Adelson Silva dos Santos<sup>64</sup>, a decisão do juiz da primeira instância abrange os locais da ocorrência do dano, considerando que o objeto da demanda coletiva é indivisível e os sujeitos atingidos indeterminados.

Nos é lembrado pelo mesmo autor que, a litispendência (reprodução de ação idêntica à anteriormente ajuizada), na tutela coletiva aplica-se o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, não existe litispendência entre ações coletivas e individuais. A sentença civil coletiva faz coisa julgada contra todos, e beneficia todos (*erga omnes* – art. 103, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 16, da Lei da Ação Civil Pública). Da sentença em ação coletiva no âmbito da Justiça do Trabalho cabe recurso ordinário ao Egrégio Regional a que está vinculada a Vara Trabalhista prolatora da decisão, com efeito meramente devolutivo. A execução trabalhista também observará os princípios do Direito Processual trabalhista, podendo ser solicitada pelos legitimados ou de ofício pelo Juiz do Trabalho da Vara competente. Ilustra, em suma, Adelson Silva dos Santos<sup>65</sup>, a efetiva proteção ao meio ambiente do trabalho tem o preciso significado de garantir a saúde e a segurança do trabalhador.

Na observação de Laura Martins Maia de Andrade<sup>66</sup>, o texto da Lei nº 7.347, de 1985, é claro ao estabelecer vários legitimados para a propositura da Ação Civil Pública. A legitimação ativa para o processo é concorrente e disjuntiva – uma vez que cada um dos co-legitimados pode, sozinho, propô-la, sem anuência dos demais. Nos termos do art. 5º, inciso I e II, da Lei nº 7.347, de 1985, as associações estão legitimadas à propositura da Ação Civil Pública, certamente os sindicatos, enquanto associações civis, poderão, inclusive por autorização do inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal, intentá-las na defesa dos interesses coletivos da categoria, ou

---

<sup>64</sup> SANTOS, Adelson Silva dos. Fundamentos do direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr. 2010, p. 50.

<sup>65</sup> SANTOS, Adelson Silva dos. Fundamentos do direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr. 2010, p. 52.

<sup>66</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, pp. 148-155.

seja, dos trabalhadores abrangidos pela representação sindical. Francisco Antônio de Oliveira<sup>67</sup> conclui:

Emerge do comando constitucional contido no inciso III, do art. 8º, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas'. Em se tratando de assunto que diga respeito ao meio ambiente do trabalho ou outro assunto que envolva o interesse de toda a categoria, legitimado estará para a ação civil pública.

Pelo disposto no art. 5º da Lei nº 7.347/85, encontram-se entre os titulares para o exercício da Ação Civil Pública as associações que estejam constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil (inciso I) e incluam dentre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou o patrimônio estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso II). Assim sendo, essa lei permitiu às associações civis a defesa dos interesses transindividuais do grupo, classe ou categoria de pessoas que as compõem. Na lição de Hugo Nigro Mazzilli<sup>68</sup>, hoje, a associação civil passou a deter legitimidade para defender, em Ação Civil Pública ou Coletiva tanto associados como até mesmo não-associados.

Seguindo esse entendimento, o plenário do Supremo Tribunal Federal, acompanhou o voto do Ministro Sepúlveda Pertence da seguinte forma: nas Ações Cíveis Públicas ou Coletivas, a entidade de Classe está legitimada a defender todos os associados, e não apenas aqueles que deram autorização expressa em assembleia geral ou por autorização específica nos autos para que se efetuasse a defesa coletiva<sup>69</sup>. Afinal, nas Ações Cíveis Públicas, verifica-se a figura da substituição, por meio da legitimação extraordinária; desta forma, diversamente do que ocorreria na mera representação, as associações e sindicatos substituem todo o grupo de lesados, e não somente aqueles que lhes deram autorização para agir<sup>70</sup>.

As associações civis, como já dito acima, deverão ter um ano regular de vida, com finalidade estatutária a defesa do meio ambiente, podendo ajuizar ações

---

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Ação civil pública – enfoques trabalhistas. Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 92.

<sup>68</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2003, p. 265.

<sup>69</sup> AO nº 152-8 RS, STF Pleno, j. 15-09-99, m. v., vencido o rel. Ministro Carlos Velloso, DJU, 03-03-00, p.19, Informativo STF, 180.

<sup>70</sup> RE nº 182.543-SP, 2ª T. STF, v. u., j. 29-11-94, rel. Ministro Carlos Velloso, DJU, 07-04-95, p, 8.900.

coletivas. Os sindicatos, por possuírem natureza jurídica de associação civil, também tem legitimação autônoma para a condução do processo<sup>71</sup>. Segundo o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli<sup>72</sup>, o requisito da pré-constituição – há pelo menos um ano – se destina a assegurar um mínimo de seriedade na condução da demanda, pois assim se tentaria evitar a formação de uma associação *ad hoc*, com a finalidade exclusiva de mover determinada ação. Contudo, o Juiz poderá dispensar este requisito, no caso concreto, havendo manifesto interesse social, pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. Também não há necessidade de previsão estatutária explícita, segundo o referido autor, para que a associação se legitime à defesa do meio ambiente, visto que se há entre os valores pelos quais pejeja inferir o empenho à defesa do meio ambiente.

Com a legitimidade das associações para o exercício da Ação Civil Pública tem-se, segundo Eva Kocher<sup>73</sup>, mais um indício a sugerir que as entidades privadas assumam, na realidade, funções próprias até então do Ministério Público. Não esquecendo que a Constituição Federal ampliou o grau de interesses passíveis de objeto pela Ação Civil Pública, inserindo então também aqueles coletivos (art. 129, III). As associações cumprem uma função pública, sem assumir a qualidade de órgãos públicos e a respectiva legitimidade política.

Declara Amarildo Carlos de Lima<sup>74</sup>, estando o sindicato legitimado a agir por determinação da Lei nº 7.347/85 e recebendo o encargo constitucional de assim proceder na defesa dos Direitos e Interesses da categoria, vislumbra-se a efetiva possibilidade do ajuizamento de Ação Civil Pública para a defesa de interesses e direitos metaindividuais relacionados à categoria.

Ressalta, João Humberto Cesário<sup>75</sup>, não há dúvidas sobre a legitimação ativa dos sindicatos para o ajuizamento de ações civis públicas, inclusive, obviamente, para a tutela de interesses ambientais-laborais, quer sejam eles difusos, coletivos ou

---

<sup>71</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria B. B. de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, nota 11 ao art. 5º da Lei 7.347/85, p. 1.532.

<sup>72</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2003, pp. 215-216.

<sup>73</sup> KOCHER, Eva. A ação civil pública e a substituição processual na justiça do trabalho: “Verbandskalgen” no Direito Brasileiro. São Paulo: LTr, 1998, p. 39.

<sup>74</sup> LIMA, Amarildo Carlos de. A ação civil pública e sua aplicação no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 69.

<sup>75</sup> CESÁRIO, João Humberto. Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas: os provimentos mandamentais como instrumentos de proteção à saúde do cidadão - trabalhador. São Paulo: LTr, 2012, p. 183.



individuais homogêneos. Tem-se, em tal sentido, os itens I, II e III da Súmula nº 77 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, a saber:

77. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DOS SINDICATOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS.

I – Os sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da CF, possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses – individuais e metaindividuais – da categoria respectiva em sede de ação civil pública ou outra ação coletiva, sendo desnecessária a autorização e indicação nominal dos substituídos.

II – Cabe aos sindicatos a defesa dos interesses e direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) da categoria, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

III – Na ausência de sindicato, é da federação respectiva a legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria e, na falta de ambos, da confederação, quanto extrajudicialmente<sup>76</sup>.

Conclui Hugo Nigro Mazzilli<sup>77</sup>, o sindicato só poderá defender interesses individuais de caráter não homogêneo por meio de representação; mas poderá defender interesses coletivos ou individuais homogêneos por meio de substituição processual, como poderia qualquer associação civil, inclusive em questões relativas ao meio ambiente do trabalho ou à condição de consumidores de seus associados, ou ainda outras hipóteses de interesse da categoria, desde que haja autorização dos estatutos ou de assembleia.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em conjunto com o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, ao cuidar das atribuições do Ministério Público do Trabalho, determinou, no art. 83, III, competir a esse ramo do órgão ministerial: “promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Concluímos que se insere entre os deveres dos órgãos do Ministério Público do Trabalho defender o meio ambiente do trabalho, o direito dos trabalhadores à saúde, inclusive a partir da propositura da Ação Civil Pública.

Consoante o art. 5º II, da Lei nº 7.347/85, a Defensoria Pública tem reconhecida legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública e respectivas

<sup>76</sup> MONTESSO, José Cláudio; STERN, Maria de Fátima Coelho Borges; ELY, Leonardo (Coords). 1ª jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho: enunciados aprovados. São Paulo: LTr, 2002, p. 47.

<sup>77</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 152-153.

cautelares preparatórias e incidentais. A respeito da constitucionalidade da legitimação da Defensoria Pública para atuar nas ações públicas, faz-se imprescindível que se traga os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli<sup>78</sup>:

(...) não cremos seja acertado o entendimento restritivo a propósito das atribuições da Defensoria Pública, porque negaríamos os próprios fundamentos do processo coletivo se pudesse ela defender um único necessitado, ou até todos eles, desde que o fizesse um a um, mas não os pudesse defender todos, de uma só vez, num único processo coletivo (...) estariam frustradas se por absurdo negássemos a possibilidade de atuar na defesa global de todo o grupo necessitado, obrigando-a à defesa de cada integrante do grupo individualmente considerado. Não nos impressiona o argumento de que, assim, a Defensoria Pública estaria a invadir atribuições do Ministério Público, seja porque as atribuições do parquet na promoção da ação civil pública não lhe são exclusivas, seja porque, embora tenha ele atribuições inconfundíveis com as de Defensoria Pública, existem áreas de superposição entre ambos, como também existem entre o Ministério Público e Procuradoria do Estado, sem que com isso cada qual perca sua identidade.

A atuação da Defensoria Pública não impedirá jamais que o Ministério Público atue no processo. Como bem nos lembra, João Humberto César<sup>79</sup>: a intervenção da Defensoria, a bem da verdade, viabilizará a vinda a juízo do *parquet*, forçando na prática, que o órgão ministerial trabalhista supere as suas debilidades estruturais e as suas limitações geográficas, vez que, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei de Ação Civil Pública, o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. Por fim, cabe ressaltar, foi a partir da Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que alterou o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que a matéria foi disciplinada, legitimando a Defensoria Pública para propositura de Ações Cíveis Públicas.

No entendimento de Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich<sup>80</sup>, a falta de menção da palavra “sindicato” no art. 5º, da Lei nº 7.347/85, não é razão suficientemente forte para afastar a legitimação das entidades da espécie para promover a Ação Civil Pública. Podemos utilizar igual argumento para que não se negue a possibilidade dos entes federativos e pessoas jurídicas por eles instituídas

---

<sup>78</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 24ª edição, rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 319-320.

<sup>79</sup> CESÁRIO, João Humberto. Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas: os provimentos mandamentais como instrumentos de proteção à saúde do cidadão - trabalhador. São Paulo: LTr, 2012, p. 181.

<sup>80</sup> VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. Sistema de ação civil pública no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 272.

por não terem sido lembrados na legislação trabalhista também serem considerados legitimados ativos para promover a Ação Civil Pública.

A atuação dos entes federativos e das demais entidades a eles ligadas, com efeito, são férteis para a Ação Civil Pública, sobretudo a trabalhista, onde o povo se ressentido de uma atuação mais firme do Poder Executivo na implementação dos direitos legalmente assegurados. Observa Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>81</sup>, os entes federativos e as demais entidades a eles ligadas são legitimados desmotivados, tratando-se de consideração meramente hipotética e pela quase inexistência de casos forenses com esses legitimados.

De acordo com Laura Martins Maia de Andrade<sup>82</sup>, a legitimação passiva, na Ação Civil Pública, é ocupada pelo causador do dano ou o autor da ação da ameaça de dano ao bem tutelado. A legitimação passiva não se limita ao empregador, estendendo-se a outros, inclusive incumbidos da fiscalização do meio ambiente, quando não o preservam. Por força dos incisos III e IV, do art. 170, da Constituição Federal, é do empregador o dever de, no exercício da atividade econômica, valorar adequadamente o trabalho humano, cuidando para que a propriedade empresarial cumpra sua função social, respeitando o meio ambiente, nele incluído o do trabalho.

A responsabilidade do empregador, relativamente a danos ocorridos no meio ambiente do trabalho, com prejuízo à saúde do trabalhador, é objetiva, por força do disposto no § 3º, do art. 225, da Constituição Federal, como art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981 (aquele que causar danos ao meio ambiente, independentemente de culpa, será obrigado a indenizar ou reparar os danos causados, sem prejuízo das multas impostas pelo órgão fiscalizador e da responsabilidade criminal). Portanto, a responsabilidade por dano ao meio ambiente do trabalho, é objetiva, não sendo avaliados os elementos da culpa (imprudência, negligência ou imperícia) para obrigar o exercente da atividade econômica a reparar ou indenizar os danos que causou<sup>83</sup>. Isto libera o trabalhador da necessidade de comprovar culpa, tarefa árdua dada a sua hipossuficiência diante do empregador.

---

<sup>81</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo: LTr, ano VI, set. 1996, p. 152.

<sup>82</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, pp. 156-157.

<sup>83</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, pp. 157- 158.

## CONCLUSÃO

Hoje e sempre, estamos cada vez mais preocupados em proteger o meio ambiente. A questão ambiental tomou proporções ilimitadas e gerais, abrangendo tudo que nos envolve, aspectos naturais, físicos, químicos, biológicos, artificiais, culturais, internos e/ou externos; e, até mesmo, o meio ambiente interno do trabalho. O meio ambiente interno do trabalho tornou-se, com o passar do tempo, um bem jurídico e trouxe consigo o conceito da necessidade da solidariedade, pois os atos de ontem e de hoje afetarão não apenas as gerações presentes, mas deles dependerão as gerações futuras.

O meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, a qualidade de vida do trabalhador e a sua saúde são pressupostos para uma vida com dignidade em qualquer lugar do mundo e garantia de um futuro para as próximas gerações. Um ambiente laboral saudável e seguro ao trabalhador terá reflexos positivos inclusive no âmbito familiar e social, portanto ultrapassando os limites internos do trabalho.

O direito ambiental se preocupa com a prevenção; ou seja, busca evitar o dano ou perigo ao meio ambiente antes mesmo que ele possa acontecer, do contrário os acidentes ambientais poderiam ter consequências irreversíveis, como muito comumente acontece. Pagar pelos riscos (por exemplo: pagar os adicionais de insalubridade ou periculosidade), apenas, não pode ser a alternativa encontrada ao invés do empregador adaptar o ambiente interno de trabalho a uma qualidade saudável e protegida de vida. Tampouco, deve o empregado satisfazer-se às condições de risco, mediante o simples pagamento do adicional. O caráter do risco à saúde e à segurança do trabalhador devem ser transitórios, apenas devem perdurar até que outra forma possa ser encontrada para solucionar o problema.

Dessa forma, podemos definir o meio ambiente interno do trabalho, não de outra forma, senão como o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativas à qualidade de vida do obreiro. Isto inclui, os bens, os instrumentos e os meios (material e imaterial) de produção, ou seja, tudo quanto for necessário ao ser humano para que este exerça suas atividades laborais. Não se trata de um tema isolado na esfera judicial, trata-se de um tema de extrema relevância para toda a sociedade em geral.

O presente artigo teve a pretensão de realizar um estudo acerca da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, voltado ao cuidado com a qualidade do

meio ambiente interno do trabalho (à luz do art. 114 da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). A Lei nº 7.347/85, e suas alterações decorrentes de outras leis posteriores, define a Ação Civil Pública como a ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração da ordem econômica e qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A Ação Civil Pública presta-se a defesa dos direitos metaindividuais (classificados em difusos, coletivos e individuais homogêneos) e, com isto, a defesa do meio ambiente interno do trabalho.

A Lei Complementar nº 75 de 1993, em seu art. 83, inciso III, estabeleceu a competência do Órgão do Ministério Público do Trabalho para a propositura da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Apesar de a Lei neste artigo ser omissa quanto aos interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, esta omissão foi sanada pelo art. 84 da mesma Lei Complementar (art. 6º, VII, “d” – Ministério Público da União pode promover para a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos).

Foi deferida, através do art. 5º da Lei 7.347/85, legitimidade para propor a Ação Civil Pública (observando a Lei nº 8.078/90), em sede de meio ambiente do trabalho: ao Ministério Público do Trabalho; aos órgãos da Administração Pública, direta e indireta (desde que com a finalidade de defender os interesses dos trabalhadores e as relações de trabalho); e às associações legalmente constituídas (com pelo menos um ano de existência e tenham como finalidade a defesa dos interesses derivados das relações de trabalho), sendo os sindicatos dispensados deste prazo para sua legitimação. No pólo passivo da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho podem figurar todos aqueles que, através de ação ou omissão, causarem lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente do trabalho, previstos na Constituição Federal ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Todavia, o Poder Público também pode responder solidariamente, por omissão no dever de impedir ou fiscalizar adequadamente o ambiente de trabalho, bem como na elaboração de normas regulamentadoras que atentem contra a dignidade do trabalho humano e a saúde dos trabalhadores. Lembrando, ainda, que poderão atuar como litisconsortes ativos os legitimados no art. 5º, da Lei nº 7.347/85.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as Ações Cíveis Públicas ligadas a interesses metaindividuais, envolvendo trabalhadores e empregadores, Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quando se tratar de empregados sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas. A competência para a prestação da tutela jurisdicional dar-se-á de acordo com a localidade onde ocorreu o dano (local do dano – art. 2º da Lei nº 7.347/85). Logo, a competência originária para conhecer e julgar a Ação Civil Pública Ambiental Trabalhista é a Vara do Trabalho do local do dano ou de sua ameaça, salvo se de âmbito nacional ou regional, quando aquela será apreciada pela Vara do Trabalho da Capital do Estado ou do Distrito Federal onde o dano ou ameaça se verificou. Não havendo tutela jurisdicional competente, dar-se-á a prorrogação da competência.

Pode ser requerida obrigação de fazer e não fazer ou a condenação em dinheiro (art. 3º da Lei nº 7.347/85), bem como de obter proteção, adequada e efetiva, dos interesses e direitos tutelados por lei (arts. 83 e 117 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei 7.347/85). Apesar de não haver norma expressa que assim determine, as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas serão aplicadas subsidiariamente à Ação Civil Pública em âmbito trabalhista. A Ação Civil Pública veio contribuir para a proteção do meio ambiente interno ecologicamente equilibrado, visto que é um direito fundamental de todos os trabalhadores. Lembrando ao cabo e ao fim que a Ação Civil Pública é imprescritível, dada a natureza do bem tutelado; indisponível, por questão de ordem pública.

Penso em fim, que embora tenhamos passado o trabalho escrevendo sobre o meio ambiente interno do trabalho e estar incluso de maneira contundente as empresas privadas nessa seara, acredito que poderia ser interessante refletir sobre as condições de trabalho em todas as esferas, públicas e privadas, incluindo o trabalho de servidores públicos e magistrados da Justiça do Trabalho, inclusive. Afinal, os processos físicos se avolumam e o processo eletrônico trabalhista bate à porta dessa Justiça Especializada Federal.

Sinceramente, espero que os trabalhadores e os sindicatos lutem pela proteção a um meio ambiente de trabalho melhor, mais saudável, contudo gostaria que não ficassem na posição acomodada de pleitear apenas adicionais de insalubridade e periculosidade, como acontece enormemente na Justiça do Trabalho, eliminando, portanto, apenas os efeitos e não as causas do problema. O

presente trabalho envolveu um tema relevante para a gama dos trabalhadores e de toda a sociedade em geral, de modo que a intenção principal do trabalho residiu na reflexão acerca do assunto, mas não no esgotamento do mesmo, o que seria tarefa árdua demais para ser realizada em poucas páginas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

AO nº 152-8 RS, STF Pleno, j. 15-09-99, m. v., vencido o rel. Ministro Carlos Velloso, DJU, 03-03-00, p.19, Informativo STF.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de, e MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

CESÁRIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas**: os provimentos mandamentais como instrumentos de proteção à saúde do cidadão-trabalhador. São Paulo: LTr, 2012.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho**: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2009.

FERNANDES, Nadia Soraggi. **Ação Civil Pública Trabalhista: forma célere e efetiva de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Editora Saraiva, 2000.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Belém: Tribunal do Regional do Trabalho. v. 33, nº 65, p. 71-72-73, jul./Dez./2000.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KOCHER, Eva. **A ação civil pública e a substituição processual na justiça do trabalho**: “Verbandskalgen” no Direito Brasileiro. São Paulo: LTr, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

LIMA, Amarildo Carlos de. **A ação civil pública e sua aplicação no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos** (consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação, autor). Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos**. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo: LTr, ano VI, set. 1996.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial**. São Paulo: LTr, 1997.

MASI, Domenico. **O Futuro do Trabalho**, 4ª ed. José Olympio Editora, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 24ª edição, rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**, 16ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2003.

MELO, Raimundo Simão de Melo. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. Responsabilidades legais, dano material, dano moral e dano estético. São Paulo: LTr, 2004.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. In: **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2010.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MELO, Sandro Nahmias. **O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência – ação afirmativa: o princípio constitucional da igualdade**. São Paulo: LTr, 2004.



MONTESSO, José Cláudio; STERN, Maria de Fátima Coelho Borges; ELY, Leonardo (Coords). **1ª jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho**: enunciados aprovados. São Paulo: LTr, 2002.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. Revista LTr, São Paulo: ano 63, nº 5, pp. 583-7, maio 1999.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. “**Competência da Justiça do Trabalho e Ação Civil relativa ao meio ambiente**”, in Presente e Futuro das Relações do Trabalho”, obra coletiva em homenagem ao Roberto A. O. Santos, coord. p/ Georgenor de Souza Franco Filho, São Paulo: LTr, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. **O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos** – um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. In: Revista LTr, São Paulo: LTr, nº 64, fev. 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria B. B. de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, nota 11 ao art. 5º da Lei 7.347/85.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo** - 4ª Ed. Editora: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Ação civil pública** – enfoques trabalhistas, Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5ª ed. rev .atual. São Paulo: LTr, 2010.

ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr. 1997.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; e FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, de Plácido e, SLAIBI FILHO, Nagib; CARVALHO, Gláucia. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2009.

SITTONI, Martha. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública**. Direito e processo do trabalho: escritos em homenagem aos 20 anos de docência do professor Gilberto Stürmer. Porto Alegre: Editora Arana, 2013.

TEIXEIRA, Mariana Furlan, e HAINZENREDER JUNIOR, Eugênio. **Um estudo sobre o meio ambiente do trabalho**: sua conceituação e institutos jurídicos para a sua proteção – greve ambiental e ação civil pública. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, ano 26, n. 303, março de 2009.

VENDRAME, Antônio Carlos. **Insalubridade versus periculosidade**. In: Suplemento Trabalhista da Revista LTr, São Paulo, nº 162, 1998.

VON ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo. **Sistema de ação civil pública no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.